



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185153 - CE (2026/0064223-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES POR SUPOSTA TORTURA E POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo de condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação por transportar 172g de maconha, com apreensão de numerário e simulacro de arma de fogo. Defesa alegou nulidade das provas por violência/tortura no momento da prisão, nulidade por ausência de advertência do direito ao silêncio, insuficiência probatória para condenação e desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou as preliminares e reputou caracterizado o tráfico na modalidade “transportar”. O recurso especial foi inadmitido por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se eventuais agressões policiais ocorridas após a configuração do flagrante contaminam as provas que o antecederam; (II) saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio na abordagem policial gera nulidade; (III) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória; e (IV) saber se é possível a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via especial.

III. Razões de decidir

5. Eventuais ilicitudes procedimentais ou agressões narradas como posteriores ao flagrante não contaminam a materialidade e os indícios de autoria já demonstrados antes da suposta violência; a revisão desse quadro exigiria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

6. A advertência do direito ao silêncio foi reconhecida pelo Tribunal de origem; ademais, a exigência de leitura de direitos se aplica ao interrogatório

formal, não alcançando, de modo absoluto, conversas informais ou a abordagem operacional, ausente demonstração de prejuízo.

7. O pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ; a decisão de mérito destacou apreensão de 172g de maconha fracionada, numerário e simulacro de arma de fogo como elementos idôneos.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 igualmente reclama incursão no acervo probatório, vedada na via especial; o tipo do art. 33 é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos (transportar/trazer consigo), prescindindo de comprovação de mercancia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185153 - CE (2026/0064223-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES POR SUPOSTA TORTURA E POR AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo em recurso especial, manteve a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo de condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação por transportar 172g de maconha, com apreensão de numerário e simulacro de arma de fogo. Defesa alegou nulidade das provas por violência/tortura no momento da prisão, nulidade por ausência de advertência do direito ao silêncio, insuficiência probatória para condenação e desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

3. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem, que rejeitou as preliminares e reputou caracterizado o tráfico na modalidade “transportar”. O recurso especial foi inadmitido por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se eventuais agressões policiais ocorridas após a configuração do flagrante contaminam as provas que o antecederam; (II) saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio na abordagem policial gera nulidade; (III) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória; e (IV) saber se é possível a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 na via especial.

III. Razões de decidir

5. Eventuais ilicitudes procedimentais ou agressões narradas como posteriores ao flagrante não contaminam a materialidade e os indícios de autoria já demonstrados antes da suposta violência; a revisão desse quadro exigiria revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial.

6. A advertência do direito ao silêncio foi reconhecida pelo Tribunal de origem; ademais, a exigência de leitura de direitos se aplica ao interrogatório formal, não alcançando, de modo absoluto, conversas informais ou a abordagem operacional, ausente demonstração de prejuízo.

7. O pleito de absolvição por insuficiência probatória demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ; a decisão de mérito destacou apreensão de 172g de maconha fracionada, numerário e simulacro de arma de fogo como elementos idôneos.

8. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 igualmente reclama incursão no acervo probatório, vedada na via especial; o tipo do art. 33 é de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos (transportar/trazer consigo), prescindindo de comprovação de mercancia.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em agravo em recurso especial interposto em favor de FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA contra decisão em que foi negado provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 460/466).

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão do transporte de 172g (cento e setenta e dois gramas) de maconha, além da posse de um simulacro de arma de fogo e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie (e-STJ fls. 287 e 302).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 397/398):

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PRISÃO POR TORTURA E VIOLAÇÃO AO DIREITO DO RÉU FICAR EM SILÊNCIO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRTIO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. QUANTIDADE DE MACONHA DIVIDIDA EM PORÇÕES, QUE O RÉU, QUE ESTAVA EM VIA PÚBLICA, É INCOMPATÍVEL COM O SIMPLES USO DA DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO

1) Apelação criminal interposta contra sentença da Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o do crime de resistência do art. 329 do CP.

2) O réu foi preso em flagrante por transportar 172 g de maconha, portando também simulacro de arma de fogo e quantia em dinheiro. A sentença aplicou pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por restritivas de direitos, além de 167 dias-multa, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

3) Apelação requerendo: (i) nulidade da prisão em flagrante e dos atos subsequentes por tortura e violação ao direito ao silêncio, com absolvição; (ii) subsidiariamente, absolvição por ausência de provas; (iii) alternativamente, desclassificação para porte de droga para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4) Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão em flagrante e os atos subsequentes são nulos por violação a direitos fundamentais do réu; (ii) saber se a prova é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas; e (iii) saber se a conduta deve ser desclassificada para porte para uso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5) A alegação de nulidade da prisão em flagrante e dos atos subsequentes foi rejeitada, pois eventual violência policial ocorreu após a formalização do flagrante, não contaminando as provas obtidas previamente.

6) A alegação de ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio foi afastada, diante de prova testemunhal e de mídia que comprovaram a comunicação.

7) A materialidade e a autoria do crime de tráfico foram confirmadas por laudo toxicológico definitivo, auto de apreensão e depoimentos policiais coerentes, que indicaram a posse de 172 g de maconha para fins de tráfico.

8) Não há elementos para desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, diante da quantidade e circunstâncias da apreensão, demonstrando finalidade mercantil da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A eventual prática de violência policial após a prisão em flagrante não gera nulidade das provas já formalizadas. 2. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio não restou comprovada. 3. A posse de 172 g de maconha, somada às circunstâncias fáticas, caracteriza tráfico de drogas, não cabendo desclassificação para uso próprio.”

Foi interposto recurso especial, no qual sustentou o recorrente:

a) Nulidade da prova em razão da violação de direitos fundamentais, ante a ocorrência de violência/tortura no momento da prisão, o que teria gerado deformidade permanente no réu (e-STJ fls. 427 e 430/431).

b) Nulidade gerada pela ausência de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial (e-STJ fls. 427 e 431).

c) Ausência de provas da traficância, pleiteando-se a absolvição do acusado por insuficiência probatória (e-STJ fls. 427 e 431/432).

d) Desclassificação do delito de tráfico de drogas ilícitas para o de uso, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 427 e 432).

Diante dessas considerações, requereu:

a) O acolhimento das teses de nulidade da prova por violação de direitos fundamentais e ausência de advertência do direito ao silêncio (e-STJ fl. 481).

b) A absolvição por ausência de provas da traficância ou a desclassificação para o delito de uso de drogas (e-STJ fl. 481).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ, sob o fundamento de que a modificação das premissas do julgado quanto à ausência de violência policial, à advertência do direito ao silêncio e à responsabilidade penal demandaria nova incursão no acervo fático-probatório (e-STJ fls. 463/465).

Daí o presente agravo, no qual o agravante alega que a controvérsia não demanda revolvimento de matéria probatória, mas sim o exame da adequada subsunção dos fatos reconhecidos ao direito aplicável, limitando-se aos aspectos fáticos previamente estabelecidos no acórdão (e-STJ fls. 480/481).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 524/533):

No recurso, o agravante alega violação aos arts. 157 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sustentando, em razão disso, a necessidade de sua absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo próprio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, ao entender que, no despacho de admissibilidade, se examina a presença dos pressupostos de cabimento do recurso, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para a sua caracterização e a demonstração da violação da decisão, frente à norma legal.

[...]

No caso em debate a matéria alegada pela recorrente, para ser analisada, demandaria reexame das provas constantes do processo, o que não é possível em sede de recurso especial. A súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o reexame fático-probatório nos recursos especiais: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

[...]

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do

conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 289/296):

No tocante à preliminar de nulidade do feito em virtude da violação da integridade física do réu no momento da prisão em flagrante, faz-se necessária a análise dos fatos.

Em juízo, conforme se verá adiante, o réu Francisco Davi Monteiro Silva, alegou ter sofrido violência física no momento de sua prisão em flagrante, ocasionando, inclusive, a deformidade de um dente.

Lado outro, a testemunha de acusação Rafael Santiago Coelho, também como se verá adiante, relatou que o acusado resistiu a abordagem, tendo, inclusive, rasgado a farda do militar, acreditando ter o mesmo quebrado o dente no momento em que se jogou no chão.

No mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas de acusação Alex de Sousa Pinto e Ulisses Djanilson de Sales, onde ambos declararam em juízo que o réu resistiu à prisão, tendo ainda resgado a farda do policial Rafael.

Com efeito, esclareço que a defesa não demonstrou nos autos que a lesão apresentada pelo réu ocorreu com o fito de se obter uma possível confissão do acusado acerca dos fatos, esse sim, a meu sentir, ocasionaria a nulidade das provas produzidas.

[...]

Aduz a defesa, que o réu não foi advertido do direito ao silêncio, razão pela qual o feito merece ser anulado.

No tocante à nulidade do feito em razão da violação do direito ao silêncio de igual modo devo aqui afastá-la.

Conforme se extrai do depoimento da testemunha de acusação Alex de Sousa Pinto, foi dada a advertência ao réu do direito de permanecer em silêncio.

[...]

Ainda sobre a ocorrência do fato típico, tenho que resta configurado o núcleo "trazer consigo", na medida em que o réu foi preso em flagrante logo após ter jogado um saco contendo certa quantidade de droga, ou seja, 172 gramas de maconha, fato esse presenciado pela composição policial.

Desta feita, reputo como suficientes os elementos de prova colhidos na esfera policial, ratificados durante a instrução do presente feito, sendo incontestes os fatos narrados pelas testemunhas arroladas e ouvidas em juízo.

Neste contexto, entendo que não há qualquer dúvida sobre a prática do delito de tráfico de drogas por parte do acusado Francisco Davi Monteiro Silva.

[...]

A tese levantada pela defesa do réu de que a droga era para o consumo próprio não se mostra verossímil, dada a dinâmica da prisão em flagrante, a quantidade e a forma como a droga foi apreendida. Da análise dos autos, verifica-se claramente que o réu possuía a droga para a devida comercialização.

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 403/409):

De fato, corroboro com o entendimento do magistrado primevo no sentido de que, mesmo que tenha havido por parte dos policiais qualquer ilicitude procedimental, ou mesmo tortura, esta suposta conduta, extremamente reprovável, é bom que se diga, se deu após a ocorrência do flagrante propriamente dito, ou seja, o fato dos policiais terem visto o momento em que o réu dispensou um determinado volume, o qual se constatou posteriormente conter 172 (cento e setenta e dois) gramas de maconha, já seria suficiente para justificar a prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico de drogas, pois estavam presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva, não tendo a suposta tortura, que teria ocorrido posteriormente ao flagrante, o condão de contaminar as provas existentes até aquele momento [...].

Outrossim, quanto à preliminar que pediu a nulidade do feito sob a alegação de que o réu não teria sido avisado pelos policiais acerca do seu direito de ficar em silêncio, entendo que o pleito não procede, haja vista, conforme mídia acostada à fl. 173, que tal advertência foi realizada pelo policial Alex de Sousa Pinto.

[...]

Frisa-se que não é necessário, para caracterizar o tráfico, que fique comprovada a comercialização da droga, se pelas circunstâncias do fato se depreende que a conduta do réu se amolda a um dos verbos do tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06, já que se trata de um crime de ação múltipla, existindo várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos.

[...]

De fato, em razão da quantidade de maconha que o réu trazia consigo ao pilotar uma moto em uma via pública, ou seja, 172 (cento e setenta e dois) gramas de maconha, fracionada em pequenas porções, tem-se por certo que referida droga não se destinaria ao simples consumo, mas sim à venda, valendo ressaltar que também foi encontrado com o réu uma quantia em dinheiro e um simulacro de arma de fogo, o que reforça o entendimento de que o réu estava efetivamente praticando o crime previsto no art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, ou seja, estava cometendo o referido delito na modalidade transporte de drogas.

Nulidade da prova em razão da suposta ocorrência de tortura

No que tange à preliminar de nulidade decorrente de suposta violência ou tortura perpetrada por agentes policiais no momento da prisão, a insurgência não merece prosperar.

Conforme se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, a condenação amparou-se em elementos de prova colhidos em momento anterior a qualquer eventual excesso policial, notadamente a **visualização do descarte de 172g (cento e setenta e dois gramas) de maconha pelo acusado**. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de eventuais ilicitudes procedimentais ou agressões ocorridas após a configuração do flagrante propriamente dito não contamina a materialidade e a autoria delitivas já demonstradas.

Ademais, a análise aprofundada sobre a ocorrência de tortura e sua relação de causalidade com as provas produzidas demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, corroborou o entendimento do Magistrado de primeiro grau, ressaltando que a suposta conduta reprovável dos policiais não possui o condão de invalidar a prisão em flagrante, que já se encontrava perfeita e acabada. Assim, mantém-se a higidez do processo penal, uma vez que a condenação se fundou em provas autônomas e legítimas.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA TEMPESTIVAMENTE E NA PRESENÇA DE DEFENSOR. SUPERAÇÃO DA ILEGALIDADE POR POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE TORTURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A realização da audiência de custódia sem a presença de defesa técnica não torna ilegal a custódia preventiva do acusado nela decretada, uma vez

que referido procedimento se insere em uma fase pré-processual, ou seja, embrionária da investigação. Precedentes.

2. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise das questões relativas à agressão e à prática de tortura por parte dos policiais, por demandar detido e profundo revolvimento fático-probatório dos autos. Nessa linha: AgRg no HC 605.702/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020; RHC 114.233/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 31/8/2020; e AgRg no RHC 121.001/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 2/6/2020.

[...]

(AgRg no RHC n. 191.141/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)

Nulidade pela ausência de advertência do direito ao silêncio

Quanto à alegada nulidade por ausência de cientificação do direito ao silêncio (aviso de Miranda) no momento da abordagem, a tese defensiva carece de amparo jurídico.

Primeiramente, consta dos autos, conforme consignado pela Corte local, que a referida advertência foi devidamente realizada pelo policial Alex de Sousa Pinto, o que afasta a premissa fática do recurso. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que **a obrigatoriedade da leitura dos direitos constitucionais aplica-se ao interrogatório formal**, não se estendendo, de forma absoluta, às conversas informais ou abordagens operacionais realizadas no calor dos fatos.

A ausência de tal advertência durante a diligência policial configura, no máximo, irregularidade que não tem o condão de anular a ação penal, especialmente quando **a condenação se fundamenta em outros elementos probatórios robustos, como a apreensão da droga, dinheiro e simulacro de arma de fogo**. No caso em tela, o Tribunal de origem foi enfático ao demonstrar que a convicção do julgador derivou das circunstâncias objetivas da prisão, e não exclusivamente de eventual confissão informal. Portanto, inexistente prejuízo demonstrado que justifique o reconhecimento da nulidade arguida.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O

Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

[...]

4. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

[...]

(HC n. 984.369/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Absolvição por insuficiência probatória

O pleito de absolvição por insuficiência de provas para a condenação esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória, fundamentou sua decisão na materialidade e nos indícios suficientes de autoria, destacando que **o réu trazia consigo 172g (cento e setenta e dois gramas) de maconha fracionada, além de dinheiro e um simulacro de arma de fogo.**

Tais elementos foram considerados idôneos para caracterizar o crime de tráfico de drogas, independentemente da comprovação de atos de mercancia, visto que o tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla.

Para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelas instâncias ordinárias e acolher a tese de insuficiência probatória, seria necessário o reexame minucioso de todo o material fático e testemunhal, o que é vedado em sede de recurso especial. A decisão recorrida apresentou fundamentação concreta e suficiente, alinhada às provas colhidas sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em reforma do julgado por esta via excepcional.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.233.231/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA. DEVIDAMENTE DELINEADA NOS AUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentada na Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para dissentir da conclusão do Tribunal de origem.

[...]

4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do delito, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.936.146/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Desclassificação para o delito de uso de drogas

De igual modo, a pretensão de desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não comporta acolhimento. A Corte de origem, ao analisar as circunstâncias do caso – **quantidade da droga, forma de acondicionamento (fracionada), posse de simulacro de arma e numerário** –, **concluiu que a substância entorpecente não se destinava ao consumo pessoal**, mas sim à difusão ilícita. A sentença de primeiro grau, que condenou o réu pelo crime

de tráfico, foi integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça, que ratificou a tipicidade da conduta na modalidade "transportar".

A alteração desse entendimento para reconhecer a condição de usuário exigiria nova incursão no acervo probatório, o que atrai novamente a incidência da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial não se presta como uma terceira instância de revisão fática, devendo ser preservada a conclusão das instâncias de mérito quando estas se encontram devidamente motivadas e amparadas nas provas dos autos.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. AMEAÇA. INCÊNDIO. RECEPÇÃO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E CONTINUIDADE DELITIVA. TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBTÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL.

1. As teses defensivas de ausência de provas para a condenação, desclassificação da conduta, participação de menor importância e continuidade delitiva não prescindem do revolvimento fático-probatório reunido nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AREsp n. 2.985.959/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 284 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide a Súmula n. 284 do STF, porquanto a defesa, além de indicar o dispositivo legal violado, apresentou a devida fundamentação no recurso especial, tanto que o pleito recursal foi acolhido nesta Corte para desclassificar a conduta para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

[...]

4. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.939.528/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 522/533):

No caso em debate a matéria alegada pela recorrente, para ser analisada, demandaria reexame das provas constantes do processo, o que não é possível em sede de recurso especial. A súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o reexame fático-probatório nos recursos especiais: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”

[...]

Diante da fundamentação concreta e suficiente utilizada pela Corte local para amparar a condenação, a análise do pleito de absolvição ou desclassificação da conduta exigiria a desconstituição da interpretação dada ao caso pelas instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, que não admite o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, segundo estabelece a Súmula n. 7/STJ.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0064223-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.185.153 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02049537220238060293 2049537220238060293
204953722023806029393923982023 93923982023

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DAVI MONTEIRO SILVA
ADVOGADO : ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE041943
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.